

Categoria	Designação
Pessoal assalariado	
1) Pessoal técnico auxiliar:	
S	Ajudante de fotogrametrista.
S	Ajudante de fotoplanista.
T	Auxiliar técnico.
2) Pessoal administrativo auxiliar:	
T	Telefonista.
U	Auxiliar de secretaria.
3) Pessoal operário e serventuário:	
O	Carpinteiro de 1.ª classe.
P	Carpinteiro de 2.ª classe.
Y	Carpinteiro auxiliar.
Y	Mecânico auxiliar de 1.ª classe.
Z	Mecânico auxiliar de 3.ª classe.
-	Serralheiro mecânico de 4.ª classe.
Y	Electricista auxiliar de 1.ª classe.
Z	Electricista auxiliar de 2.ª classe.
Q	Pintor de miras e bandeirolas.
Z	Pintor auxiliar.
T	Condutor de automóveis de 1.ª classe.
V	Condutor de automóveis de 3.ª classe.
Y	Condutor de automóveis auxiliar de 1.ª classe.
U	Auxiliar de 2.ª classe.
X	Auxiliar de 4.ª classe.
Y	Auxiliar de laboratório de 1.ª classe.
Z	Auxiliar de laboratório de 2.ª classe.
Y	Capataz auxiliar de 1.ª classe.
Z'	Capataz auxiliar de 2.ª classe.
Z'	Servente.

MAPA III

Gratificações mensais a que se refere o artigo 39.º

Inspectores provinciais e directores dos Serviços . . .	3 000\$00
Subdirectores dos Serviços	2 000\$00
Chefes de serviços técnicos centrais, auditores jurídicos e chefes dos Serviços Administrativos	1 500\$00
Chefes de divisão dos serviços técnicos centrais, chefes de Divisão de Processo, adjuntos dos Serviços Administrativos e chefes de repartição distrital	1 000\$00
Chefes de secção classificados na letra J e chefes de brigada	750\$00
Funcionários que exerçam funções de chefe de secretaria das repartições distritais	500\$00

MAPA IV

Gratificações mensais a que se refere o § 3.º do artigo 46.º

Director e professores das Escolas de Topografia . . .	1 500\$00
Instrutores	600\$00
Secretário	300\$00

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1969. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 23 932

Dentro da política definida no Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º deste diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência e pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidos os Secretários de Estado da Agricultura e da Indústria, o seguinte:

1.º Considera-se directamente comestível o óleo de semente de cártamo.

2.º A designação de óleo de semente de cártamo é dada à gordura refinada obtida da semente do mesmo nome.

3.º Enquanto não se encontrarem definidas as características oficiais de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 37 630, de 20 de Novembro de 1949, o óleo de semente de cártamo, depois de refinado, deverá apresentar as seguintes características:

Aspecto — límpido;

Cor — incolor, ou de cor amarela, cuja intensidade seja igual ou inferior ao valor 2 da escala de iodo, referida na Portaria n.º 10 134, de 9 de Junho de 1942;

Aroma — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Sabor — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Acidez (expressa em ácido oleico) — máximo 0,3 por cento;

Insaponificável — máximo 1,5 por cento;

Índice de refração a 20°C — mínimo 1,473; máximo 1,477;

Índice de saponificação — mínimo 186; máximo 198;

Índice de iodo (Hanus) — mínimo 135; máximo 150.

4.º O óleo de semente de cártamo deve ser extraído apenas pelo solvente admitido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

5.º Ao óleo de semente de cártamo é obrigatória a adição de 5 por cento de óleo de gergelim, que actuará como revelador e o qual deve dar um resultado nitidamente positivo na reacção de Baudouin, modificada por Villavecchia e Fabris.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência, 21 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.